



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 27/05/2025

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1444/2020</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Pela prejudicialidade do projeto.	O PL estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19. Altera a Lei 13.979/2020, para acrescentar normas presentes na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), inovando nos prazos, que passam de 48 para 24 horas. Modifica também a Lei 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio. Foram apresentadas duas emendas. A primeira é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, "reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19". A segunda faz voltar o prazo de 48 horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha. A relatora manifesta-se pela prejudicialidade do PL 1.444/ 2020 por entender que a proposta não contém ideias normativas que já não estejam em vigor, seja por meio das leis que foram produzidas para o enfrentamento da pandemia, e às quais a proposição se dirige, seja por leis aprovadas após a proposição do projeto, que realizaram alterações na legislação que trata do tema, especialmente na Lei Maria

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>da Penha. Ademais, o contexto emergencial da pandemia de covid-19 já foi superado.</p> <p>1. Em 08/11/2023, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer pela prejudicialidade do projeto. 2. A matéria seguirá ao Plenário.</p>
2	PL 5249/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto visa a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para estabelecer que as despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública devem ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino; para obrigar o Poder Público a manter programas de prevenção à violência na rede educacional brasileira, e a União e os demais entes federativos (com o apoio da União) a estabelecer Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência, com profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das secretarias de segurança pública; e estabelecer que as redes educacionais federal, estaduais e municipais devem estruturar sistemas de apoio pedagógico e psicopedagógico a docentes e discentes. Ademais, propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a promoção de ações sistemáticas e continuadas que visem a prevenção de violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes; definir o professor no local de aula como responsável pela regência da turma, cabendo a ele autorizar a entrada de pessoa que não seja estudante, servidor ou empregado local, bem como manter a disciplina e o ensino dos conteúdos previstos nos currículos; e estabelecer as medidas a serem tomadas pela instituição de ensino em hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra professor, servidor ou empregado da educação.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para realizar ajustes decorrentes da aprovação de leis posteriormente à apresentação do PL, excluindo medidas já incorporadas à legislação atual e realizando ajustes de técnica legislativa. Além disso, propõe a retirada do termo "regência de classe", por já se referir à concessão de aposentadoria especial a professores que atuam diretamente em sala de aula, e exclui a responsabilização do professor pela entrada de terceiros em sala de aula. Assim, propõe que seja alterada apenas a LDB, incluindo na lista das incumbências docentes a de zelar pela disciplina e pelo bom clima escolar em sala de aula; e, entre as atribuições da escola, a de garantir a segurança dos docentes e demais profissionais da educação que trabalham na escola, tomando as providências cabíveis que define.</p> <p>1. A matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 650/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela prejudicialidade do projeto e da Emenda nº 1-T.	<p>O PL pretende instituir, como crime autônomo, a atuação dos chamados “conteiros”, pessoas que alugam conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX. Estabelece a pena de reclusão, de quatro a oito anos. A Emenda nº 1-T visa a tornar o novo tipo penal mais abrangente.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade do projeto, pelo fato de a atuação dos “conteiros” já ter previsão legal, podendo ser enquadrada em diferentes tipos penais.</p> <p>1. Em 03/05/2022, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer; 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
4	PL 4801/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL visa a alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (EPI) para: a) determinar que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente envolvendo pessoa idosa, deverá adotar medidas imediatas para cessá-la ou impedi-la, tais como a requisição de serviços de saúde e assistência social e a comunicação imediata do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, além de instauração de inquérito policial caso seja constatada infração penal; b) prever a responsabilização civil, criminal e administrativa em caso de descumprimento das requisições feitas pela autoridade policial; c) obrigar entidades de atendimento à pessoa idosa a comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial quaisquer fatos que caracterizem situação de risco ou infração penal; e d) incluir especificamente a figura da autoridade policial como sujeito tutelado pelo tipo penal. Ademais, reposiciona dispositivos e revoga o art. 109 do EPI atualmente vigente.</p> <p>O relator avalia que a previsão de responsabilização administrativa, civil e penal em caso de descumprimento de requisições feitas por agentes públicos é dispensável, por já estar assegurada no ordenamento jurídico. Considera desnecessária a revogação expressa do art. 109, bastando o reposicionamento do artigo existente para o capítulo adequado, sendo necessário suprimir o art. 4º do PL e ajustar o texto do art. 2º. Para tanto, oferece substitutivo ao projeto.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 3639/2024 Ementa: Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional. Autoria: Senadora Rosana Martinelli <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL visa a instituir o Programa Vigia Mais, em âmbito nacional, que será regido pelos seguintes princípios: a) descentralização e cooperação federativa; b) gratuidade do compartilhamento das imagens; c) eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens; d) finalidade pública da utilização das imagens capturadas; e) cooperação financeira; f) proteção dos dados pessoais; e g) reconhecimento facial e reconhecimento óptico de caracteres (OCR). Os objetivos do Programa Vigia Mais são assim definidos no PL: a) aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância; b) fomentar a cooperação; e c) reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens. A proposição ainda prevê: a) a existência de órgão operacional na União e em cada unidade da Federação; b) que o sistema deverá funcionar ininterruptamente e com redundância, para evitar perda de informação; e c) que o Poder Executivo regulamentará a lei. Dispõe que as atribuições da União são: operacionalizar e organizar o programa em âmbito nacional; articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito federal; e auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública. As atribuições dos estados são: operacionalizar e organizar o programa em âmbito estadual e municipal; articular e integrar os respectivos municípios para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito estadual; e auxiliar financeiramente os respectivos municípios, inclusive por meio de fundo próprio. Por fim, o PL relaciona as atribuições dos municípios: cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual; estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e atuar de forma articulada e coordenada com os estados.</p> <p>O relator propõe duas emendas ao projeto, para incluir o Distrito Federal no art. 4º, §1º, e para corrigir a locução "de modo a", no art. 5º.</p> <p>1. A matéria seguirá à CAE e, posteriormente, à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1813/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH.	<p>O PL modifica a Lei Maria da Penha (LMP), para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher. Estabelece que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão, no limite das respectivas competências, criar e promover curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de 50 mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social. A Emenda nº1-CDH, acolhida pela relatora, estabelece que a participação nesses cursos é de caráter opcional, sendo proibido utilizar a recusa da mulher em deles participar como argumento processual ou mesmo para deixá-la sem a devida proteção policial; e suprimir a limitação do alcance da proposição a "municípios com mais de 50 mil habitantes", devendo a oferta do serviço ficar a critério do ente público competente. Ademais, opta por evitar a redundância ao mencionar os Centros de Referência de Assistência Social como espaços para a oferta dos cursos, uma vez que eles já se encontram incluídos na designação dos "espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".</p> <p>1. Em 18/10/2023, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH; 2. A votação será nominal.</p>
7	PL 3480/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição objetiva aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Para tanto, altera art. 20 da Lei 13.675/2018, para determinar: a) que o acompanhamento por parte dos Conselhos leve em consideração, também, "a necessidade de investimento em recursos tecnológicos" por parte dos órgãos do Susp; b) que os Conselhos sejam responsáveis pelas diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas "ao combate ao crime organizado", a par da prevenção e da repressão da violência e da criminalidade, já previstas no mencionado dispositivo legal; e c) que "os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor".</p> <p>O relator apresentou uma emenda para determinar que o dispositivo referente aos critérios que os Conselhos devam levar em consideração refira-se simplesmente à "necessidade de investimentos", não se restringindo àqueles destinados a "recursos tecnológicos".</p> <p>1. A votação será nominal.</p>

Item	Identificação da matéria
8	REQ 9/2025 - CSP Ementa: Requer realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mérito da PEC nº 1, de 2025, que altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, bem como a equiparação salarial das carreiras da Polícia Civil do DF com as carreiras da Polícia Federal. Autoria: Senador Wilder Morais e outros
9	REQ 10/2025 - CSP Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mérito da PEC nº 1, de 2025, que altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, bem como a equiparação salarial das carreiras da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF com as carreiras da Polícia Federal. Autoria: Senador Wilder Morais e outros
10	REQ 11/2025 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a PEC 1/2025. Autoria: Senador Wilder Morais e outros
11	REQ 16/2025 - CSP Ementa: Requer a realização de diligência externa na cidade de Manaus- AM, com o objetivo de participar do 3º Seminário de Segurança Inovadora, a ser realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos dias 29 e 30 de maio do ano corrente. Autoria: Senador Omar Aziz

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.